LEI ORGÂNICA
MUNICÍPIO BREJO SANTO

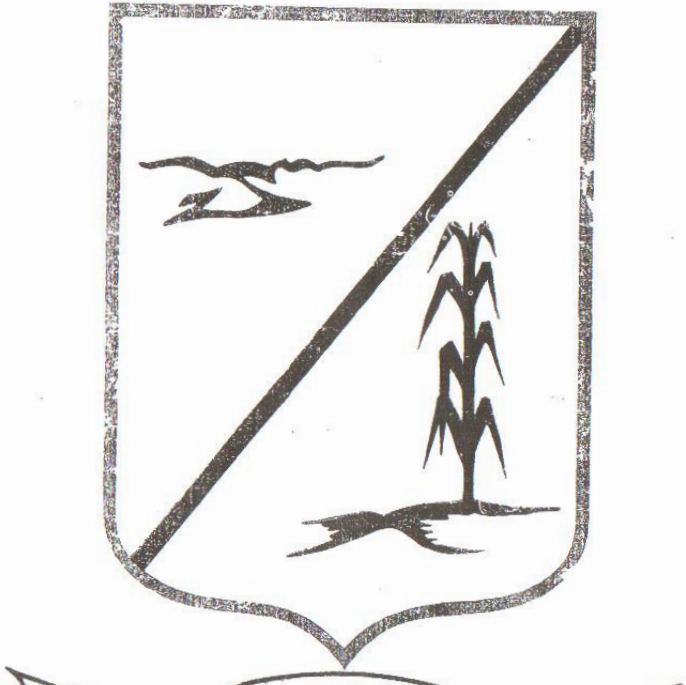

1990

lei municipal
nº 80/90

05/ABRIL/1990

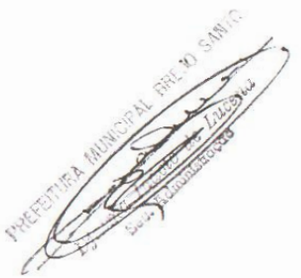

P R E Â M B U L O

Em nome do povo Brejosantense no exercício da atividade constituinte, derivada da expressa reserva do poder da representação soberana da nação brasileira, a Assembléia Municipal Constituinte aprovou, e a Mesa da Câmara Municipal de Brejo Santo, invocando a proteção de Deus e do Sagrado Coração de Jesus, padroeiro da cidade, ajustada ao estado democrático de direito, implantado na República Federativa do Brasil, DECRETA E PROMULGA a seguinte LEI ORGÂNICA.

Ao colega Dr. Galvão
com saudação.
Um abraço do

Presidente da Comissão de Sistematização
VEREADOR - José Ilton Teixeira

14/12/74

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º — O Município de Brejo Santo, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º — No espaço territorial do Município, estão compreendidos:

I — a cidade de Brejo Santo, que é sua sede e cujo nome a designa;

II — os Distritos de São Felipe e Poço, cujas sedes, com categorias de vilas, lhes dão os nomes;

Parágrafo Único: A criação, organização ou supressão de distritos, far-se-á com observância da legislação específica.

Art. 3º — O Município de Brejo Santo integra a divisão administrativa do Estado do Ceará.

Art. 4º — Os poderes municipais têm sede na cidade de Brejo Santo e, em caso de mudança eventual do Executivo, deverá esta ser precedida de comunicação à Câmara Municipal.

Art. 5º — Compete ao Município:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber;

III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV — criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente ao assunto;

V — instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os serviços seguintes:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX — promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X — promover a cultura e a recreação;

XI — fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII — realizar serviços e assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV — realizar programas de apoio às práticas esportivas;

XV — realizar programas de alfabetização;

XVI — realizar atividades de defesa civil, incluindo o combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII — elaborar e executar o Plano Diretor;

XIX — executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX — fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI — sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII — regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos.

XXIII — conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propagandas;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis.

Art. 6° — Além da competência prevista no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício da competência enumerada no Art. 23° da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art. — 7° — É vedado ao Município:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — criar distinções entre brasileiros ou preferência entre sí;

IV — atribuir nome de pessoa viva a logradouros e obras públicas;

Art. 8º — São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história;

Art. 9º — São fundamentos básicos do Município:

I — a soberania;

II — a cidadania;

III — a dignidade da pessoa humana;

Art. 10 — A data da emancipação política do Município, 26 de agosto, é o seu dia oficial.

SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 11 — A administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Município de Brejo Santo obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e do seguinte:

I — a investidura em cargo ou emprego público, na administração direta, indireta e fundacional, depende de prévia aprovação em concurso público ou de provas e títulos, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II — são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, os cargos, funções e empregos públicos na administração;

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele que, aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, objeto do concurso;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei;

VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites fixados em lei complementar à Constituição da República;

VIII — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;

IX — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

X — os vencimentos dos cargos equivalentes do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, incluindo o salário mínimo, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 39, § 1º da Constituição Federal;

XII — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIII — os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os Arts. 37, incisos XI, XII; 150, inciso II; 153 inciso III; § 2º e inciso I do citado Art. 153, da Constituição Federal;

XIV — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida apenas quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XV — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedade de economia mista;

XVI — a administração fazendária e seus servidores terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVII — somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública;

XVIII — depende de autorização legislativa, em qualquer caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX — ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade, previstos em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XX — o não cumprimento dos encargos trabalhistas pelas prestadoras de serviço, apurado na forma da legislação específica, importará na rescisão do contrato sem direito a indenização;

XXI — a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

XXII — o tempo de serviço dos servidores públicos na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas, será contado como título, quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação na forma da lei;

§ 1° — a publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2° — A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3° — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei.

§ 4° — Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5° — A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6° — As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado

o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 12 — O Município, no âmbito de sua competência, instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações.

§ 1° — A lei assegurará aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações, isonomias de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2° — Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7°, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIIII e XXX da Constituição da República, obedecendo à jornada de trabalho

§ 3° — O servidor tem direito a licença especial de três meses, após a implantação de cada cinco anos de efetivo exercício.

§ 4° — O servidor que contar tempo de serviços igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou aos setenta anos de idade, aposentar-se-á com vantagens do cargo em comissão em cujo exercício se encontrar, desde que o haja ocupado durante quatro anos ininterruptos, ou que o tenha incorporado.

Art. 13 — É obrigatória a fixação de quadro com lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

§ 1° — A despesa com pessoal ativo e inativo dos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração indireta, mantidos pelo Poder Público, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 2° — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, bem como de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretriz orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 3° — As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações terão quadro de lotação próprio, sendo vedada a nomeação ou contratação de pessoas sem a existência de vaga.

§ 4° — Será vedada contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercida por servidores.

Art. 14 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei e proporcionais nos demais casos.

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem; aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício de funções de magistério, se professor; e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem; e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem; e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1° — Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito do assunto a legislação federal.

§ 2° — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou funções temporárias.

§ 3° — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4° — Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5° — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade de vencimentos ou proventos do servidor falecido, na forma do disposto no parágrafo anterior.

Art. 15 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1° — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2° — Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade.

§ 3° — Extinto o cargo ou função temporária ou declarada sua desnecessidade, o servidor ou funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada em proporção ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.

Art. 16 — A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificação, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Art. 17 — Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta (30) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 18 — São bens do Município:

I — os que atualmente lhe pertencem;

II — os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título incorporados ao seu patrimônio;

III — a dívida ativa proveniente de receita não arrecadada.

§ 1° — Os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva, numerando-se os móveis.

§ 2° — Os bens públicos municipais são impenhoráveis, não podendo, ainda, ser objeto de arresto ou de qualquer medida de apreensão judicial, ressalvada a hipótese de que trata o § 2° do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 19 — A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação própria.

Art. 20 — A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único — As áreas transferidas ao Município, em decorrência de aprovação de loteamentos, serão considtrados bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 21 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo Único — O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 22 — A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1° — A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2° — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, título precário e por decreto.

§ 3° — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 23 — Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 24 — O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 25 — O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência e autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo Único — A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar a concessionário do serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 26 — O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de outros recursos minerais de seu território.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 27 — A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1° — No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2° — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3° — A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circuntâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 28 — A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I — mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificações quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizado em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não prevista em lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para exploração de serviço público e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrados não privativos da lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos não privativos de lei;

II — mediante Portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único: Poderão ser delegados os atos constantes do ítem II deste artigo.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 29 — É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 30 — Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I — o respectivo projeto;

II — o orçamento do seu custo;

III — a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V — os prazos para o seu início e término.

Art. 31 — A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º — Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º — Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 32 — Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I — planos e programas de expansão dos serviços;

II — revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III — política tarifária;

IV — nível de atendimento à população em termos de quantidade e qualidade;

V — mecanismos para atenção de pedidos e reclamações de usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único: Em se tratando de empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 33 — As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 34 — Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

I — os direitos dos usuários, incluindo-se as hipóteses de gratuidade;

II — as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III — as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo que mantenha o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV — as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V — a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI — as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único: Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 35 — O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, à matéria bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento aos usuários.

Art. 36 — As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive, em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 37 — As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixados pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo dele, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único: Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 38 — O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único: O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 39 — Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para celebração do convênio.

Parágrafo Único: Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I — propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II — propor critérios para fixação de tarifas;

III — realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 40 — A criação pelo Município e entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 41 — Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 — O conselho municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, ao bem-estar da população e à melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único: O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 43 — O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação dos objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 44 — O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I — democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II — eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III — complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV — viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V — respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 45 — A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo que garantam o seu êxito e assegurem sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 46 — O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerão as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I — plano diretor;

II — plano de governo;

III — lei de diretrizes orçamentárias;

IV — orçamento anual;

V — plano plurianual.

Art. 47 — Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 48 — O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único: Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 49 — O Município submeterá à apreciação das asociações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo Único: Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 50 — A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 — São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre sí, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único: É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 52 — O povo é a fonte de legitimidade dos poderes constituídos, exercendo-se diretamente ou por seus representantes, investidos na forma estabelecida pela lei.

Art. 53 — Todos os órgãos e instituições dos poderes municipais são acessíveis ao indivíduo, por petição ou representação em defesa de direitos individuas ou coletvos com interesses diversos da sociedade.

§ 1° — A autoridade municipal a quem for dirigida a petição ou representação deverá oficializar o seu ingresso, assegurando-lhe tramitação rápida, dando-lhe fundamento legal, ao exarar a decisão.

§ 2° — O interessado deverá ser informado da solução aprovada, por correspondência oficial, no prazo de sessenta dias, a contar do protocolo, dando-lhe certidão, se a requerer.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 54 — O Poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída por representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional e investidos na forma da lei, para uma legislatura de quatro anos.

§ 1° — O número de Vereadores é proporcional à população, na seguinte graduação:

I — até 10.000 habitantes, 09 (nove) Vereadores;

II — de 10.001 a 15.000 habitantes, 11 (onze) Vereadores;

III — de 15.001 a 20.000 habitantes, 13 (treze) Vereadores;

IV — de 20.001 a 30.000 habitantes, 15 (quinze) Vereadores;

V — de 30.001 a 40.000 habitantes, 17 (dezessete) Vereadores;

VI — de 40.001 a 100.000 habitantes, (dezenove) Vereadores;

VII — de 100.001 a 1.000.000 habitantes, 21 (vinte e um) Vereadores.

§ 2° — O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

§ 3° — O número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

§ 4° — A Mesa da Câmara Muncipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 55 — Ao Poder legislativo é essegurado autonomia financeira e administrativa, cabendo-lhe pelo menos 10% (dez por cento) da receita municipal.

§ 1º — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara, compreendendo os créditos suplementares e especiais, serão repassados, obrigatoriamente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, com as atualizações decorrentes do excesso na arrecadação, em face da previsão orçamentária.

§ 2º — A Câmara Municipal terá organização contábil própria, devendo prestar contas ao Plenário dos recursos que lhe forem consignados, respondendo os membros da Mesa Diretora por qualquer ilícito em sua aplicação.

§ 3º — Aplicam-se aos balancetes mensais e às prestações de contas anuais da Câmara Municipal todos os procedimentos e dispositivos para as matérias correspondentes relacionadas com o Poder Executivo.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 56 — No primeiro ano da legislatura, serão realizadas sessões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro, para posse dos Vereadores diplomados e eleição da Mesa Diretora da Câmara.

§ 1º — Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese, inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º — Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo".

§ 3º — O Vereador que não tomar posse na eleição prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º — No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas no livro próprio resumidas em ata e divulgadas para conhecimento do público.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 57 — Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente as que se referem ao seguinte:

I — assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção de garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à industria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação de política de educação de trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município;

II — a tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III — ao orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV — à obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V — à concessão de auxílios e subvenções;

VI — à concessão e permissão de serviços públicos;

VII — à concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII — à alienação e concessão de bens imóveis;

IX — à aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X — à criação, organização e supressão de distritos observada a legislação estadual;

XI — à criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII — ao plano diretor;

XIII — à alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV — à guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV — ao ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI — à organização e prestação de serviços públicos.

Art. 58 — Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I — eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma desta lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal;

II — elaborar o seu Regimento Interno;

III — fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do Art. 29, da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV — exercer, com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V — julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixar a respectiva remuneração;

VIII — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX — mudar, temporariamente, a sua sede;

X — fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XI — proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII — processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII — representar ao Procurador Geral da Justiça mediante aprovação de dois terços (2/3) de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XIV — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI — criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo mesmo um terço dos Vereadores;

XVII — convocar, por sua iniciativa, por qualquer de suas comissões ou por um terço de seus membros, os secretários municipais, para prestarem informações sobre matéria de sua competência, com atendimento no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade.

XVIII — encaminhar ao Prefeito ou aos Secretários Municipais, através de sua Mesa, pedidos escritos de informações formulados por qualquer de suas comissões ou por um terço de seus membros, sob pena de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa;

XIX — autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX — decidir sobre a perda de mandato de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI — conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 59 — Os Vereadores, na circunscrição de seu Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 60 — A remuneração do Vereador, composto de subsídio fixo e variável, corresponderá a trinta por cento da remuneração do Prefeito, a qualquer título.

§ 1º — A remuneração dos Vereadores será reajustada na data e na razão dos reajustes do subsídio e da representação do Prefeito. Se a Câmara Municipal não o fizer, prevalecerão os limites previstos neste artigo.

§ 2º — Aos Vereadores no exercício da Presidência, Vice-Presidência, primeira e segunda secretarias fica, assegurados representações, respectivamente, de dois terços (2/3), um terço (1/3), um quinto (1/5) e um sétimo (1/7) da remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 61 — É facultativo aos Vereadores contribuirem para o Órgão de Previdência do Estado, na mesma base percentual de seus servidores públicos, observadas as prescrições de lei complementar estadual disciplinadora da espécie.

Art. 62 — Os Vereadores não poderão:

I — desde a diplomação:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II — desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades a que se refere o inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 63 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujos precedentes forem declarados incompatíveis com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da casa a que pertencer, salvo licença ou missão, por esta autorizada.

IV — que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V — que, por decisão da Justiça Eleitoral, for condenado por abuso do poder econômico e poder político;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII — que deixar de residir no Município;

VIIII — que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º — É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2° — Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3° — Nos casos presentes nos incisos III, IV, V, VI e VIII, a perda de mandato será automática e declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa;

§ 4° — Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

Art. 64 — O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 65 — O Vereador poderá licenciar-se:

I — por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II — para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1° — Nos casos dos incisos I e II não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 2° — Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3° — O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4° — O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 66 — No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou eqüivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1° — O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2° — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3° — Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 67 — Ao cônjuge sobrevivente e aos dependentes de Vereador falecido, durante o mandato parlamentar, será concedida uma pensão de valor igual ao da remuneração do cargo.

§ 1° — Fica, também, assegurada pensão vitalícia de igual valor ao Vereador que, por invalidez ou moléstia, se impossibilite de exercer as suas atividades parlamentares.

§ 2° — A pensão instituida pela Lei Municipal n° 145 de 02 de dezembro de 1985, passa a ser igual a trinta por cento do valor previsto no caput deste artigo.

§ 3° — Terá direito a trinta por cento da pensão constante do caput deste artigo a viúva de Vereador que, até 31 de dezembro de 1982, tenha exercido mandato por três legislaturas.

§ 4° — Ao Vereador com quatro legislaturas ou cônjuge sobrevivente será assegurada pensão parlamentar eqüivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração do cargo.

SEÇÃO V
DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 68 — A Mesa da Câmara é composta de um Presidente, um Vice-Presidente e os primeiro e segundo secretários, eleitos para mandato de dois anos, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos, ou blocos parlamentares, e permitida a recondução ao mesmo cargo no período imediato.

§ 1° — A Câmara, por maioria absoluta, em escrutínio secreto, elegerá, um a um, os componentes da Mesa, os quais ficarão automaticamente empossados; inobitida maioria absoluta, proceder-se-á a novo escrutínio por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso em caso de empate.

§ 2° — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro, quando se dará a constituição das comissões técnicas.

Art. 69 — Em caso de vacância de cargo da Mesa, dar-se-á eleição de outro Vereador para completar o mandato na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 70 — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 71 — Compete à Mesa da Câmara Municipal além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I — enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II — propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III — declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos seus membros, nos casos previstos nos incisos I e VII do Art. 63 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV — elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único: A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VI
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 72 — Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I — representar a Câmara Municipal;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Casa;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que recebam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V — fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI — declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII — apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

IX — exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X — designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI — mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII — administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 73 — O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I — na eleição da Mesa Diretora;

II — quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III — quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO VII
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 74 — Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I — substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache no exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tiverem deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO VIII
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 75 — Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I — redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II — acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III — fazer a chamada dos Vereadores;

IV — registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V — fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI — substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Parágrafo Único: Ao Segundo Secretário compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, substituir o Primeiro Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

SEÇÃO IX
DAS COMISSÕES

Art. 76 — A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituidas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º — Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º — Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil ou representações de comunidades locais;

III — convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades, entidades públicas, concessionários, ou permissionários de serviços públicos;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

VII — acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da Proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VIII — formular pedidos escritos de informações ao Prefeito ou aos Secretários Municipais.

§ 3º — As comissões permanentes renovarão seus membros de dois em dois anos, permitida a recondução para os mesmos cargos.

Art. 77 — Durante o recesso haverá comissão representativa da Câmara Municipal observados os condicionamentos seguintes:

a) repeito aos princípios de proporcionalidade das representações partidárias;

b) os seus membros serão indicados pelas lideranças, na última reunião de cada período de sessão legislativa, vedada a recondução para posterior período de recesso;

c) sua constituição e atribuições serão definidas no Regimento Interno.

Art. 78 — A Câmara Municipal, a requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, criará comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, observada na sua composição a representação proporcional dos partidos.

Parágrafo Único: As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, cumulativamente com os de natureza parlamentar, ficando obrigatório, sob pena de sanção definida em lei, o comparecimento de autoridades, dirigentes, servidores e quaisquer pessoas convo-

vocadas sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 79 — Comissão específica da Câmara, de caráter permanente, instaurará, de ofício ou à vista de representação de paciente de abuso de poder cometido por autoridade policial, procedimento de controle político para fazer aplicáveis as sanções pertinentes ao assunto.

Parágrafo Único: No exercício dessa atividade de contrôle podem ser adotadas as seguintes medidas tendentes à elucidação dos fatos:

I — convocar o Delegado de Polícia ou Comandante Policia Militar da Unidade Local;

II — solicitar informações de qualquer autoridade;

III — solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IV — examinar o funcionamento do setor público sobre problema específico ou para avaliação de distorções que o estejam afetando, verificando a ocorrência de falhas e ministrando indicações conclusivas;

V — submeter a Plenário, conforme a gravidade do problema ou em face da natureza das medidas, a matéria em causa, podendo ser constituída comissão parlamentar de inquérito, caso não estejam configurados, de logo, os elementos elucidativos ao encaminhamento do assunto para os fins contemplados no caput deste artigo;

VI — encaminhar os elementos elucidativos ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis;

VII — cientificar o Tribunal de Justiça ou Procurador Geral da Justiça, em caso, respectivamente, de conduta omissiva de magistrado ou Promotor de Justiça.

Art. 80 — Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrarem para estudo.

Parágrafo Único: O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X
DAS SESSÕES

Art. 81 — A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1° — As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro (1°) dia útil subseqüente, quando recaírem em domingos ou feriados.

§ 2° — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 82 — As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1° — Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2° — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 83 — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação, em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 84 — As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 85 — A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I — pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros desta, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente;

II — pelo Presidente da Câmara, em caso de intervenção no Município, para apreciação de infração político-administrativa praticada pelo Prefeito ou para posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1° — No período extraordinário, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2° — A convocação extraordinária será feita com antecedência mínima de cinco dias, com observância imperativa das seguintes providências:

I — comunicação escrita a todos os Vereadores, com recibo de volta;

II — a fixação de edital à porta do edifício-sede da Câmara e sua publicação ou transmissão pela imprensa local, onde houver.

Art. 86 — A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 87 — No primeiro ano da legislatura, serão realizadas sessões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro, para posse dos Vereadores diplomados, a eleição da Mesa e constituição das comissões técnicas da Câmara.

Art. 88 — A discussão e votação de matéria constante da ordem do dia só poderão efetuar-se com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara; a aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 89 — O Vereador presente à sessão não poderá excusar-se de votar; deverá, entretanto, abster-se de fazê-lo em matéria de interesse próprio, de pessoa de quem seja procurador ou representante, e de seu cônjuge ou de parentes até terceiro grau sob pena de nulidade.

Parágrafo Único — É facultado ao Vereador abster-se de votar quando não tiver assistido à discussão da matéria em votação.

SEÇÃO XI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 90 — O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I — emendas à Lei Orgânica Municipal;
II — leis complementares;
III — leis ordinárias;
IV — leis delegadas;
V — medidas provisórias;
VI — decretos legislativos;
VII — resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 91 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II — do Prefeito Municipal;

III — de iniciativa popular;

§ 1° — A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussões e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Casa.

§ 2° — A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 92 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 93 — Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I — regime jurídico dos servidores;

II — criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III — orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV — criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 94 — A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1° — A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2° — A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3° — Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 95 — São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I — Código Tributário Municipal
II — Código de obras ou de Edificações;
III — Código de Posturas;
IV — Código de Zoneamento;
V — Código de Parcelamento do Solo;
VI — Plano Diretor
VII — Regime jurídico dos servidores.

Parágrafo Único — As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 96 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1° — Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2° — A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3° — Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada da Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 97 — O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo Único — A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 98 — Não será admitido aumento de despesas previsto:

I — nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária;

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 99 — O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta (30) dias.

§ 1° — Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput desse artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2° — O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 100 — O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1° — Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º — Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto;

§ 3º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º — O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º — O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º — Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º — Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em quarenta e oito (48) horas para promulgação.

§ 8º — Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º — A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 101 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 102 — A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 103 — O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara para produzir efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 104 — O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que lhe couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 105 — O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial da Secretaria da Câmara, antes de iniciar a sessão.

§ 1º — Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º — Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º — O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO XII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 106 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 107 — O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, observadas disposições concernentes da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 108 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 109 — O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada mandato, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 110 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro (1°) de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1° — Se até o dia dez (10) de janeiro do ano subsequente à eleição, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2° — Enquanto não decorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3° — No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4° — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 111 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — A recusa do Presidente em asumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 112 — A remuneração do Prefeito é composta de subsídio e representação, fixada pela Câmara Municipal, cujo total não poderá exceder a um quinto, um terço, dois quartos, metade e

quatro quintos da remuneração do Governador do Estado, consoante a população do Município seja, respectivamente, igual ou inferior a quinze mil, quarenta mil, setenta mil, quinhentos mil, superior a quinhentos mil habitantes, observados os dados populacionais mais recentes fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

§ 1° — Os valores do subsídio e de representação do Prefeito a serem fixados pela Câmara Municipal, serão reajustados na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governador do Estado.

§ 2° — Se a Câmara Municipal não fixar os valores do subsídio e da representação do Prefeito, prevalecerão os limites previstos neste artigo.

§ 3° — Ao Vice-Prefeito será assegurada representação equivalente a dois terços (2/3) da remuneração do Prefeito, cabendo-lhe quando no exercício do cargo, por mais de quinze (15) dias, a remuneração integral assegurada ao titular efetivo do cargo.

§ 4° — Fica assegurada uma pensão vitalícia de valor correspondente a vinte e cinco por cento (25%) da remuneração do Chefe do Executivo Municipal aos que, eleitos por voto direto, exercerem cargo de Prefeito Municipal ou aos seus cônjuges sobreviventes.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 113 — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I — firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que seja demissíveis ad nutum na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III — ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV — patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI — fixar residência fora do Município;

Art. 114 — O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze (15) dias.

Art. 115 — O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único — No caso deste artigo e de ausência, em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jús à sua remuneração integral.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 116 — Compete previamente ao Prefeito:

I — representar o Município em juízo e fora dele;

II — exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI — enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;

VII — editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII — dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

IX — remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X — prest[illegible], anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI — prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

XII — decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII — celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;

XIV — prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV — entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI — solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XVII — decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII — convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX — fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daquele explorado pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XX — requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público Municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII — aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV — resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

§ 1° — O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXI, XXII e XXIV deste artigo.

§ 2° — O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 117 — Os Secretários Municipais, escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos de idade e no exercício dos direitos políticos, são auxiliares de confiança do Prefeito, responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Parágrafo Único: Os Secretários Municipais são obrigados a fazer declaração pública de seus bens na posse e na transmissão de cargo, inserida nos termos respectivos, sendo-lhes aplicáveis, enquanto permanecerem em suas funções, os impedimentos previstos nesta Lei Orgânica para os Vereadores.

118 — Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições que lhes sejam conferidas por lei:

I — orientar, coordenar, dirigir e fazer executar os serviços relacionados à respectiva área funcional;

II — referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III — expedir atos e instruções para a fiel execução da Lei Orgânica, das demais leis ordinárias e regulamentos;

IV — fazer, anualmente, a estimativa orçamentária de sua secretaria e apresentar relatório de sua gestão;

V — comparecer à Câmara Municipal ou perante suas comissões para esclarecimentos, por sua direta solicitação, ou quando regularmente convocados;

VI — prestar informações que lhes sejam solicitadas pelo Legislativo, no prazo de trinta (30) dias, implicando o não atendimento ou a prestação de informações falsas em pena de responsabilidade;

VII — praticar atos decorrentes de delegação do Prefeito;

Parágrafo Único: os Secretários Municipais serão julgados pela Câmara Municipal nos atos de responsabilidade.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 119 — Até trinta (30) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I — dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II — medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Conselho de Contas dos Municípios do Ceará ou órgão equivalente, se for o caso;

III — prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento das subvenções ou auxílios;

IV — situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V — estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI — transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII — projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, a acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII — situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 120 — É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1° — O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º — Serão nulos e não produzirão nenh . efeito os empenhos e atos publicados em desacordo com este artigo sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI
DA CONSULTA POPULAR

Art. 121 — O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 122 — A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 123 — A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois (02) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras "sim" e "não", indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposta.

§ 1º — A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento (50%) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º — Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano;

§ 3º — É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível do Governo.

Art. 124 — O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando lhe couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

TÍTULO III
DA TRIBUTAÇÃO E DA ORÇAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 125 — Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I — imp os sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, ou por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 126 — A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I — cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II — lançamento dos tributos;

III — fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV — inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 127 — O Município poderá criar órgão colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único — Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 128 — O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º — A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU — será atualizada, anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º — A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º — A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º — A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I — quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II — quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subseqüente.

Art. 129 — A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 130 — A remissão de créditos tributários somente poderá correr nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 131 — A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 132 — É de responsabilidade do Órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 133 — Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único — A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 134 — Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único — Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 135 — Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPÍTULO III
DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I — o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

§ 1° O plano plurianual compreenderá:

I — diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II — investimentos de execução plurianual;

III — gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2° — As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I — as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subseqüente;

II — orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III — alterações na legislação tributária;

IV — autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3° — O orçamento anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II — os orçamentos das entidades da Administração indireta, e das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III — o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direto a voto;

IV — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 137 — Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 138 — Os orçamentos previstos no § 3° do artigo 136, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 139 — São vedados:

I — a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II — o início de programas ou projetos não incluidos no orçamento anual;

III — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V — a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita;

VI — a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cumprir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX — a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 2º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 97 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 140 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º — Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º — As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III — sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º — O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º — Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º — Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º — Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 141 — A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 142 — O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art 143 — As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I — pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II — pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único: O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 144 — Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento "Nota de empenho", que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1° — Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I — despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II — contribuições para o PASEP;

III — amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV — despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2° — Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V
DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 145 — As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único: A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 146 — As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único: As arrecadações das receitas próprias do Município e suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 147 — Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 148 — A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 149 — A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único: A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará suas demonstrações até o dia (15) quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 150 — Até o dia dez (10) de abril de cada ano, o Presidente da Câmara Municipal encaminhará ao Conselho de Contas dos Municípios ou órgão equivalente, as contas do Município, que comporão de:

I — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive as dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais das fundações e das autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV — notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V — relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 151 — O Prefeito é obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Conselho de Contas dos Municípios, até o dia quinze (15) do mês subsequente, prestação de contas relativas à aplicação dos recursos, acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores para exames.

§ 1° — O Presidente da Câmara deverá deixar, no mesmo prazo, à disposição dos Vereadores, para exame, a prestação de contas do Legislativo, acompanhada da documentação alusiva à matéria.

§ 2° — O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado até o último dia útil do mês subsequente, para o envio da documentação à Câmara Municipal em razão de requerimento do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, submetido a deliberação do Plenário até setenta e duas (72) horas antes do seu encerramento e aprovado por maioria absoluta.

§ 3° — A não observância do disposto neste artigo constitui pena de responsabilidade.

SEÇÃO VIII

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 152 — As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, a partir de trinta e um (31) de janeiro de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1° — A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2° — A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três (03) cópias à disposição do público.

§ 3° — A reclamação apresentada deverá:

I — ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II — ser apresentada em quatro (04) vias no protocolo da Câmara;

III — conter elementos e provas nas quais se fudamenta o reclamante.

§ 4° — As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação;

I — a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Conselho de Contas dos Municípios ou órgão equivalente, mediante ofício.

II — a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III — a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV — a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5° — A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4° deste artigo independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze (15) dias.

Art. 153 — A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondencia que encaminhou ao Conselho de Contas dos Municípios ou órgão equivalente.

SEÇÃO IX

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 154 — São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1° — O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação de boletim diário de tesouraria que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2° — Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze (15) do mês subseqüente aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO X

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 155 — Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos Programas do Governo Municipal;

II — comprovar a legitimidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;;

III — exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO IV

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 156 — O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único: Para a consecução do objetivo mencionado nesse artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com Estado.

Art. 157 — Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

I — fomentar a livre iniciativa;

II — privilegiar a geração de emprego;

III — utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV — racionalizar a utilização de recursos naturais;

V — proteger o meio ambiente;

VI — proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII — dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII — estimular o associativismo, cooperativismo e as microempresas;

IX — eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X — desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados os serviços abaixo:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 158 — É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único: A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 159 — A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, e rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II — garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III — garantir a utilização racional dos recursos naturais;

Art. 160 — Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivo fiscais.

Art. 161 — O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 162 — O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I — orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II — criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III — atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 163 — O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 164 — Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I — isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza — ISS;

II — isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III — dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV — autorização para utilizarem modelos simplificados de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único: O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 165 — O município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único: As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 166 — Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através do ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 167 — Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO II
DA POLITICA URBANA

Art. 168 — A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único — As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 169 — O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1° — O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da prioridade cujo uso e cuja ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2° — O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3° — O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 170 — Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes à disposição do Município.

Art. 171 — O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º — A ação do Município deverá orientar-se para:

I — ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II — estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III — urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º — Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando lhe competir, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 172 — O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único — A ação do Município deverá orientar-se para:

I — ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II — executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III — executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV — levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 173 — O Município deverá manter articulação permanente com demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 174 — O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará cumprir os seguintes princípios básicos:

I — segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II — prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III — tarifa social assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV — proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V — integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI — participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 175 — O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículo e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 176 — O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida.

Parágrafo Único — Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 177 — O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 178 — O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 179 — A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 180 — Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 181 — As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 182 — O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 183 — A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 184 — Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com o Estado e a União condições dígnas de trabalho, saneamento, alimentação, moradia, transporte, lazer e pugnará pelo respeito ao meio ambiente, enfim garantirá às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 185 — O sistema unificado de saúde, priorizará a municipalização das suas ações, bem como a formação de distritos sanitários, como base do sistema, com as seguintes características:

a) base territorial e clientela definida;

b) autonomia decisória;

c) planejamento de acordo com a epidemiologia, isto é, priorizando as ações que combatam as doenças ou agravos que mais afligem a população, mais freqüente, mais imórbidos ou mais fatais;

d) implantação das diretrizes e atribuições do sistema único.

Art. 186 — São atribuições do Município no âmbito do sistema único de saúde:

I — planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

II — planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

III — executar política de insumos e equipamento para a saúde;

IV — gerir laboratórios públicos de saúde;

V — fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-los;

VI — formar consórcios intermunicipais de saúde;

VII — autorizar instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento;

VIII — executar serviço de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

Art. 187 — As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo-se o sistema único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I — comando único exercido pela Secretaria de Saúde do Município;

II — integridade nas prestações nas ações de saúde;

III — participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde, prestadores de serviços, tanto privados como filantrópicos e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de caráter deliberativo paritário;

IV — direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento de assunto pertinente à promoção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 188 — A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e de suas atribuições.

Art. 189 — As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito Público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 190 — O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes:

I — os recursos destinados às ações e aos serviços municipais de saúde, conforme dispuser a lei;

II — o montante das despesas de saúde não será inferior a treze por cento (13%) das despesas globais do orçamento anual do Município;

III — é vedada a destinação dos recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 191 — O Secretário Municipal de Saúde ou extraordinariamente o Conselho Municipal de Saúde convocará, anualmente, uma conferência municipal de saúde formada por representações de vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, DESPORTIVA E CULTURAL

Art. 192 — O Município promoverá e manterá com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, seu programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental, como direito de todos, observando os seguintes princípios:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III — garantia de padrão de qualidade;

IV — garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual;

V — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

VI — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VIII — atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero (0) a seis (6) anos de idade;

IX — os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura, seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental;

X — o calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos;

XI — o Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada do educando.

Art. 193 — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos e transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.

Parágrafo Único — Fica criado o Conselho Municipal de Educação, lei complementar regulamentará sua composição e atribuições.

Art. 194 — O Poder Público destinará recursos à bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio da rede particular local, ao educando residente no Município que, na forma da lei demonstrar insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares de rede pública local.

Art. 195 — Constitui encargo da Administração Pública Municipal, transportar da zona rural para a sede do Município ou para o distrito mais próximo alunos carentes matriculados a partir da quinta (5ª) série do 1° grau.

Parágrafo Único — O transporte escolar deverá ser cadastrado e fiscalizado pelo Município.

Art. 196 — O Poder Público Municipal subsidiará com o mínimo de cinquenta por cento (50%) as despesas com transporte coletivo de linha escolar ou similar, durante o período letivo, ao educando residente no Município, matriculado em curso técnico-profissionalizante ou universitário da região que na forma da lei demonstrar insuficiência de recursos.

Art. 197 — O Município priorizará programas de apoio às práticas desportivas evidenciando suas tradições e necessidades como direito de cada um.

§ 1° — Será assegurado prioridade, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, ao desporto educacional.

§ 2° — O Poder Público Municipal desenvolverá e incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 198 — É dever do Município incentivar estudos e debates sobre educação física, desporto e lazer, além de criar e manter infra-estrutura física que possa contribuir para o seu desenvolvimento.

§ 1° — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de cinco por cento (5%) da receita resultante de imposto e das transferências recebidas da União e do Estado no desenvolvimento do esporte e da cultura.

§ 2° — Fica criado o Conselho Municipal de Esporte lei complementar regulamentará sua composição e atribuições.

Art. 199 — O Poder Público Municipal criará o núcleo municipal de esporte dotado de recursos próprios com estrutura organizacional e administrativa para supervisionar as atividades desportivas da municipalidade.

Parágrafo Único — Deverá promover eventos desportivos sem perder de vista os objetivos educacionais.

Art. 200 — É dever do Poder Público Municipal construir praça de esporte nos terrenos de sua propriedade adquiridos com esta finalidade.

Parágrafo Único — Fica proibido qualquer tipo de transação (permuta ou venda) dos referidos terrenos sem aprovação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 201 — O Município, no exercício de sua competência, promoverá, protegerá, e manterá por todos os meios ao seu alcance:

I — as manifestações culturais locais;

II — obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III — a Banda de Música Municipal;

IV — a Biblioteca Pública Municipal.

Art. 202 — Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, lei complementar regulamentará sua composição e atribuições.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 203 — Compete ao Município, em cooperação com a União e Estado e segmentos sociais envolvidos, promover e desenvolver sua política agrícola.

Art. 204 — A política agrícola do Município planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização será protegida com base nos seguintes princípios:

I — eletrificação rural e irrigação;

II — abastecimento dágua em comunidades carentes através de perfuração de poços, construção de açudes e barragens, cisternas e outros mananciais;

III — construções habitacionais rurais;

IV — macanização agrícola e tração animal;

V — mini-postos agrícolas;

VI — sistema troca-troca;

VII — hortas comunitárias;

VIII — formação de viveiros para produção de mudas;

IX — conservação do solo e uso de tecnologia adequada ao manejo do solo;

X — controle do uso indiscriminado de agrotóxicos e uso de defensivos naturais;

XI — controle biológico de pragas;

XII — preservação da ecologia;

XIII — estímulo à produção agrícola, capacitando os pequenos produtores através de programas de:

a) assistência técnica e extensão rural;
b) cooperativismo;
c) incentivo e debate sobre política agrícola;
d) criação de fontes de trabalhos alternativos para o homem do campo, evitando o êxodo rural.
e) institucionalização e apoio às associações de trabalhadores rurais;
f) incentivo à pesquisa e à tecnologia;
g) formação do Conselho Municipal de Agricultura;

XIV — incentivo à pecuária através de programas de:

a) combate às doenças infecciosas dos animais;
b) combate às doenças parasitárias dos animais;
c) formação de núcleo de aves caipiras;
d) cabras leiteiras;
e) inseminação artificial;
f) educação sanitária;
g) psicultura e outros.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 205 — A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I — a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II — o amparo à velhice e à criança abandonada;
III — a integração das comunidades carentes;
IV — o amparo ao deficiente físico e mental.

Art. 206 — Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade, órgãos estaduais e federais e outras instituições.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 207 — O Prefeito Municipal, dentro de seis (06) meses da promulgação desta Lei Orgânica, encaminhará à Câmara projetos de lei sobre:

I — o regime jurídico dos servidores municipais, o qual será único e instituirá planos de carreira com ascenção funcional;

II — planos de carreira e o estatuto do magistério público municipal, assegurando-lhe piso salarial profissional e eleição para as funções de direção;

III — organização, funcionamento e atribuições dos Conselhos Municipais criados por esta Lei Orgânica.

Art. 208 — Dentro de sessenta dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito Municipal enviará à Câmara a estrutura organizacional do Poder Executivo, na qual constarão todos os órgãos, cargos, empregos e funções do Poder Público Municipal, acompanhada de:

I — quadro de servidores municipais, com especificação dos respectivos cargos, empregos ou funções, bem assim nível e remuneração, data e forma de admissão;

II — relação dos servidores que não se encontram em serviço, com a consignação, em relação a cada um, do motivo da inatividade.

Art. 209 — São nulos todos os atos de admissão de pessoal da Administração Pública, após cinco (05) de outubro de 1988, sem observância do disposto na Constituição Federal.

Art. 210 — Dentro de um ano da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito Municipal submeterá à Câmara projetos de lei sobre:

I — Código Tributário Municipal;
II — Código de Obras;
III — Código de Posturas;
IV — Código de Zoneamento;
V — Código de Parcelamento do solo;
VI — Plano Diretor.

Art. 211 — A Câmara Municipal deverá elaborar seu Regimento Interno dentro de três (03) meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 212 — Será criada, dentro de noventa (90) dias da promulgação desta Lei Orgânica, comissão especial, com três (03) membros indicados pela Câmara, dois (02) pelo Poder Executivo

com a finalidade de levantar todo
o e ocupação de bens municipai
neiro de 1964, até a promulgaçã

ssão deverá apresentar suas co

s a Guarda Municipal destinada
s públicas, e Guarda Mirim pa
ânsito, sobre as quais disporá
meses da promulgação desta L

s terão caráter secular e serão a
nicipal.

ob a responsabilidade da Paróqu
os sepultamentos.

obre a denominação de logradour
icipais.

sessenta (60) dias da promulgaç
la uma comissão especial, com t
Câmara, dois (02) pelo Execut
le bairros, com a finalidade de p
meses, à titulação de glebas urba
possuidores, observadas as seguin

gual ou superior a cinco (05) an
podem ser possuidores ou proprie

prazo de seis (06) meses da pron
o Executivo Municipal promoverá
dos servidores municipais ao estab
Orgânica.

io mandará imprimir esta Lei Orgâ
às escolas e entidades representati
de 180 dias.

MANUEL CÉSAR SIQUEIRA
2º Secretário da Assembléia Municipal Constituinte

JOSÉ HEITOR NICODEMOS DE LUCENA
Relator da Comissão de Sondagem e Proposta e Sub Relator da Comissão de Sistematização

ARONTO LUCENA SALVIANO
Presidente da Comissão de Sondagem e Proposta e Relator da Comissão de Sistematização

JOSÉ ILTON TEIXEIRA
Presidente da Comissão de Sondagem

CÍCERO GOMES DE ALMEIDA
Membro da Comissão de Sondagem

JOSÉ MARTINS CARDOSO
Membro da Comissão de Sondagem

FRANCISCO TELES SOBRINHO
Membro da Comissão de Sondagem e Proposta

FRANCISCO RENALDO FIGUEIREDO
Membro da Comissão de Sondagem e Proposta

FRANCISCO ALBER TAVARES LEITE
Membro da Comissão de Sondagem e Proposta

RANCISCO RUFINO DE FIGUEI
Membro da Comissão de Sonda

RANCISCO GINUINO BENTO
Membro da Comissão de Sonda

OSÉ FELINTO DE LUCENA
Membro da Comissão de Sonda

ARCELINO BEZERRA FEITOSA
Membro da Comissão de Sonda

AIMUNDO GONÇALVES DE SOU
Membro da Comissão de Sonda

OLABORADORES

PREFEITURA MUNICIPAL BREJO SANTO
Dr. Mar
Dr. Cés
José Ta
Francis
Sandra
Fabiana
Maria C

SUMÁRIO

TÍTULO I

Da Organização Municipal 05

Capítulo I — Da Organização Político-Administrativa Municipal 05
Seção I — Das Disposições Gerais 05
Seção II — Da Administração Pública Municipal . 08

Capítulo II — Dos Bens Municipais 14
Capítulo III — Dos Atos Municipais 15
Capítulo IV — Das Obras e Serviços Públicos . . . 17
Capítulo V — Do Planejamento Municipal 20

Seção I — Das Disposições Gerais 20
Seção II — Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal 21

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes Municipais 22

Capítulo I — Das Disposições Gerais 22

Capítulo II — Do Poder Legislativo Municipal . . 23

Seção I — Das Disposições Preliminares . . . 23
Seção II — Da Posse 24
Seção III — Das Atribuições da Câmara Municipal 25
Seção IV — Dos Vereadores 28
Seção V — Da Mesa da Câmara Municipal . . 31
Seção VI — Do Presidente da Câmara Municipal . 32
Seção VII — Do Vice-Presidente da Câmara Municipal 33
Seção VIII — Do Secretário da Câmara Municipal . 34
Seção IX — Das Comissões 34
Seção X — Das Sessões. 37
Seção XI — Do Processo Legislativo 38

Subseção I — Disposição Geral 38
Subseção II — Das Emendas à Lei Orgânica Municipal 39
Subseção III — Das leis 39

Seção XII — Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária 43

Capítulo III — Do Poder Executivo Municipal . . . 43

Seção I — Do Prefeito Municipal 43
Seção II — Das Proibições 45
Seção III — Das Atribuições do Prefeito. . . . 46
Seção IV — Dos Secretários Municipais 48
Seção V — Da Transição Administrativa . . . 49
Seção VI — Da Consulta Popular 50

TÍTULO III

Da Tributação e da Orçamentação 50

Capítulo I — Dos Tributos Municipais 50
Capítulo II — Dos Preços Públicos 53
Capítulo III — Dos Orçamentos 53

Seção I — Disposições Gerais 53
Seção II — Das Vedações Orçamentárias . . . 55
Seção III — Das Emendas aos Projetos Orçamentários 56
Seção IV — Da Execução Orçamentária 57
Seção V — Da Gestão da Tesouraria 58
Seção VI — Da Organização Contábil. 59
Seção VII — Das Contas Municipais 59
Seção VIII — Do Exame Público das Contas Municipais 60
Seção IX — Da Prestação e Tomada de Contas . 61
Seção X — Do Controle Interno Integrado . . . 61

TÍTULO IV

Das Políticas Municipais 62

Capítulo I — Da Política Econômica 62
Capítulo II — Da Política Urbana 65
Capítulo III — Da Política de Meio Ambiente . . . 67
Capítulo IV — Da Política de Saúde 68
Capítulo V — Da Política Educacional, Desportiva e Cultural 70
Capítulo VI — Da Política Agrícola 73
Capítulo VII — Da Política de Assistência Social . . 74

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias 74

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 12/06

Dá nova redação ao Art. 81 da LOMBS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, Parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. O Art. 81 da Lei Orgânica do Município de Brejo Santo, passa a ter a seguinte redação:

Art. 81. A sessão Legislativa anual desenvolve-se de 01 de fevereiro a 06 de julho e de 1º de agosto a 01 de janeiro, independente de convocação.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, em 23 de março de 2006.

Ver. José Martins Cardoso, Presidente; Ver. Francisco Mirancleide Basílio Cavalcante, Vice-presidente; Ver. João Batista de França Sales, 1º Secretário e Verª. Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO

Rua: Manoel Leite de Moura, 1.011 – Fone (088) 3531.1010 – Brejo Santo –CE.
GESTÃO: Ver. José Martins Cardoso

EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 013/06.

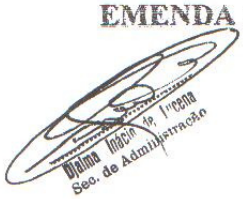

Acrescenta Inciso ao Art. 11 da LOMBS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS

Art. 1º. Acrescenta o inciso XXIII ao Art. 11 da LOMBS, com a seguinte redação:

Art. 11...

XXIII – fica proibido aos agentes públicos do Município de Brejo Santo, Estado do Ceará, a nomeação para cargos ou função de confiança, de cônjuge, companheiro(a) ou parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau civil.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, em 04 de maio de 2006.

Ver. José Martins Cardoso, Presidente; Ver. Francisco Mirancleide Basílio Cavalcante, Vice-Presidente; João Batista de França Sales, 1º Secretário; Verª. Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO

Rua: Manoel Leite de Moura, n.º 1.011 – Fone (088) 531.1010 – BREJO SANTO –CEARÁ.
GESTÃO: Ver. José Martins Cardoso

Diálmo Inácio de Lucena
Sec. de Administração

EMENDA À LEI ORGÂNICA 014/06.

Modifica o Inciso XIV do Artigo 116, da LOMBS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

EMENDA

Art. 1º. O inciso XIV do Art. 116 da LOMBS, passa a ter a seguinte redação:

" XIV – prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado **por mais quinze (15) dias**, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;"

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, em 10 de agosto de 2006.

Ver. José Martins Cardoso, Presidente; Ver. Francisco Mirancleide Basílio Cavalcante, Vice-Presidente; João Batista de França Sales, 1º Secretário; Verª. Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO
Rua: Manoel Leite de Moura, n.º 1.011 – Fone (088) 531.1010 – BREJO SANTO – CEARÁ.
GESTÃO: Ver. José Martins Cardoso

Dilma Inácio de Lucena
Sec. de Administração

EMENDA À LEI ORGÂNICA 015/06.

EMENTA: *acrescenta* Parágrafo único ao art. 90 da LOMBS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

EMENDA

Artigo 1º - Acrescenta parágrafo único ao art. 90 da Lei Orgânica do Município de Brejo Santo, passando a ter a seguinte redação:

Art. 90º ....

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, em 10 de agosto de 2006.

Ver. José Martins Cardoso, Presidente; Ver. Francisco Mirancleide Basílio Cavalcante, Vice-Presidente; João Batista de França Sales, 1º Secretário; Verª. Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

LEI MUNICIPAL N.º 440/03 De 17 de março de 2003.

Ementa: Regulamenta o parágrafo único da Emenda à Lei Orgânica n.º 09, do art. 196 da LOMBS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO SANTO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1.º - Para ter direito ao benefício de que trata o Art. 196 da LOMBS, combinado com o parágrafo único da Emenda 09, é necessário o beneficiário apresentar:

I – comprovante de residência no município de Brejo Santo;
II – declaração da Instituição de Ensino que está matriculado e semestre que está cursando;
III – que seja eleitor do município
IV – requerimento solicitando o benefício;
V – comprovante de renda familiar per capita, até 02 (dois) salários mínimos, se caso a renda familiar per capita ultrapassar o limite, comprovar justificadamente a insuficiência de recursos.

Art. 2.º - O beneficiário encaminhará até 15 (quinze) dias antes do período letivo de cada curso, requerimento acompanhado da documentação de que trata o Artigo anterior, à Secretária de Educação e Cultura do Município, para apreciação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1.º. O Conselho Municipal de Educação analisará e definirá os estudantes que se enquadrarem neste benefício, até 10 (dez) dias do recebimento do requerimento, encaminhando para o Chefe do Poder Executivo para homologação do resultado.
§ 2.º - O Chefe do Poder Executivo terá o prazo de 05 (cinco) dias para homologar ou não a lista de beneficiários, de acordo com a disponibilidade financeira do erário.
§ 3.º. O beneficiário que inserir documento ou declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, perderá o benefício.
§ 4.º. O benefício será concedido com efeito retroativo ao início do período letivo de cada curso.
§ 5.º. Este benefício será cancelado por ato do Chefe do Poder Executivo, a qualquer tempo, quando: por abandono, desistência, conclusão ou cuja a freqüência no curso matriculado situe-se abaixo de 75 % mensal, não justificada.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO(CE), Em 17 de março de 2003.

FRANCISCO WIDER LUCENA LANDIM
Prefeito Municipal

DJALMA INÁCIO DE LUCENA
Procurador ~~Geral/Secretário de~~ Administração